



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297599

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005741-76.2021.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que são apelantes IBIRAREMA RITA MARCONDES RUAS (ESPÓLIO), SABRINA MARCONDES DA SILVA FARIA, TAINA JACQUIER FRANCISCO e DIOGO MARCONDES DA SILVA, é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1005741-76.2021.8.26.0322

Apelante: Ibirarema Rita Marcondes Ruas (Espólio) e outros

Apelado: Banco Safra S/A

**Ação: Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico
c.c. Danos Materiais e Morais**

Origem: Foro de Lins — 2ª Vara Cível

Juiz (a) de 1ª instância: Licia Eburneo Izeppa Pena

Voto nº 3114

**APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS
– EMPRÉSTIMO CONSIGNADO**
Violação ao Princípio da Dialeticidade –
Não verificada.

Contrato físico assinado pela autora –
Impugnação à assinatura aposta no
instrumento – Realização de perícia
grafotécnica – Laudo pericial que atestou a
veracidade da assinatura da autora no
contrato.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ –
Multa mantida – Ajuizamento de ação
infundada, pleiteando a inexigibilidade do
débito, danos materiais e morais, apesar
da regularidade da contratação –
Incidência do art. 80, II e V do CPC
RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r.
sentença de fls. 533/535, cujo relatório se adota, que julgou:

“...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Pela litigância de má-fé, condeno a autora ao pagamento de multa no valor equivalente a 5% do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento e acrescido de juros de 1% ao mês a partir desta data. Sucumbente, a parte autora arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 do CPC.”.

A autora busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentado que: a) necessidade da concessão da gratuidade de Justiça em relação aos herdeiros da Sra. Ibirarema; b) não há o que se falar em litigância de má-fé, sem evidenciar qualquer conduta que desabonasse a boa-fé dos apelantes e da Sra. Ibirarema, que é presumida; c) redução da multa aplica por ser desproporcional ao caso dos autos; d) requer provimento ao recurso.

Tempestiva e anotada a gratuidade processual concedida à autora (fls. 80), vieram aos autos contrarrazões (fls. 611/616).

É a síntese do necessário.

De início, em face dos documentos de fls. 564/607, concedo aos herdeiros da Sra. Ibirarema os benefícios da gratuidade de Justiça.

Fica repelida a arguição em contrarrazões

de ofensa ao princípio de dialeticidade uma vez que as razões recursais combatem adequadamente o entendimento exposto em sentença, permitindo a exata compreensão do inconformismo e propiciando o pleno exercício do contraditório.

Insurge a apelante quanto à condenação em litigância de má-fé, pleiteando o afastamento da condenação ou sua redução.

No entanto, razão não lhe assiste.
Vejam os:

No caso, buscou a autora a declaração de inexigibilidade de débito e o pagamento de indenização por danos morais, alegando desconhecer empréstimo consignado realizado com o banco réu.

Fazendo frente à negativa de contratação do empréstimo consignado, sustentada pela requerente, o banco requerido exibiu cópia do contrato celebrado entre as partes, devidamente firmado (fls. 256/265).

Diante de robusta prova apresentada pelo banco e não reconhecida pela autora a firma aposta no contrato, houve realização de prova pericial, cujo laudo atestou a veracidade da assinatura lançada no contrato (fls. 413/423 e 460/463).

Dessarte, constatada a autenticidade da assinatura, forçosa a conclusão no sentido da não existência de fraude, impondo-se o desate no sentido da improcedência do

pedido.

Nos termos do art. 80, II e V, CPC, de rigor a manutenção da pena por litigância por má-fé, considerando o ajuizamento de ação infundada na tentativa de se locupletar indevidamente, apesar da regularidade da contratação.

Aliás, oportuna a transcrição dos seguintes arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de improcedência. Relação jurídica demonstrada pela Ré. Perícia grafotécnica que comprova a autenticidade da assinatura aposta no documento de filiação. Inexistência de ilicitude pela Ré. Condenação da Autora nas penas pela litigância de má-fé que deve ser mantida. Alteração da verdade dos fatos e o uso do processo para obter vantagem indevida. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO (Apelação Cível nº 1000129-16.2022.8.26.0196, Rel. Des. Vítor Frederico Kümpel, j. 26/7/23)

Apelação. Cartão de crédito. Ação declaratória. Ausência de irregularidade na contratação do cartão de crédito consignado. Contrato que prevê a constituição da RMC.

Inocorrência de vício de consentimento. Litigância de má-fé. Condenação de ofício. Alteração da verdade dos fatos para conseguir objetivo ilegal caracterizada. Sentença de improcedência mantida. Majoração dos honorários advocatícios do patrono do réu, nos termos do art. 85, §11, do CPC. Recurso desprovido, com aplicação de multa. (Apelação Cível nº 1015239-13.2023.8.26.0037; Relator: PEDRO KODAMA; 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo; Julgamento: 03.05.2024).

Apelação. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido indenizatório. Associação. Descontos de contribuição no benefício previdenciário do autor. Prova de vínculo associativo e autorização dos descontos. Sentença de improcedência do pedido, com arbitramento de multa por litigância de má-fé. Inconformismo do autor com a condenação à multa. Alteração da verdade dos fatos que configura litigância de má-fé. Montante, todavia, que comporta redução, em observância ao princípio da proporcionalidade. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido (Apelação Cível nº 1002270-06.2023.8.26.0638, Rel. Des. Carlos Castilho Aguiar de França, j. 11/7/24).

Não merece qualquer reparo, ainda, o valor fixado na r. sentença, que observou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ficando mantida a multa em 5% sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando-se os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de Justiça.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator